



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Federal Paula Belmonte – Cidadania/DF

Comissão de Desenvolvimento Urbano

VOTO EM SEPARADO

Perante a Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU em face do relatório apresentado pelo Relator do Projeto de Lei Complementar nº 3/2019 (PLP), que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Região de Desenvolvimento Econômico e Social do entorno do Distrito Federal”.

I – DO PLP Nº 3/2019

O Projeto de Lei Complementar nº 3/2019, que “**Autoriza o Poder Executivo a criar a Região de Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal**”, de autoria do Deputado José Nelto – PODEMOS/GO, com a finalidade de articulação da ação administrativa da União e dos Estados de Goiás e Minas Gerais, para o desenvolvimento econômico e social dos Municípios que encontram-se situados no entorno do Distrito Federal.

A Região de Desenvolvimento Econômico e Social do Entorno do Distrito Federal, propõem-se que seja composto pelos seguintes municípios: Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, todos no Estado de Goiás, e dos Municípios de Unaí e Buritis, ambos no Estado de Minas Gerais.

Dentre as origens para o custeio das ações desenvolvimentistas que ora

se pretende autorizar a criação pelo Poder Executivo da Região do ENTORNO do Distrito Federal, o artigo 7º, inciso IV, do PLP 3/2019, dispõe que serão utilizados recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído com finalidade e destinação de recursos própria, por meio da Lei nº 10.663/2002.

Adiante, o artigo 8º do referido PLP avança prevendo uma substancial alteração no artigo 1º da Lei nº 10.663/2002, alterando a estrutura do caput vigente e incluindo outros dispositivos (incisos) incluindo a destinação dos recursos do FCDF para custear despesas da RIDE/Entorno que ora se pretende autorizar sua criação.

Essa é a apertada síntese da proposta.

II – DOS FATOS

Indicustível se torna a necessidade do Poder Público voltar “seus olhos” para as cidades que circundam o Distrito Federal, as quais já compõe a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, instituída pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que engloba os seguintes entes federativos:

- a) O Distrito Federal;
- b) Do Estado de Goiás, os seguintes municípios: Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Barro Alto, Cabeceiras, Cavalcante, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Flores de Goiás, Formosa, Goianésia, Luziânia, Mimoso de Goiás, Niquelândia, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, São João d’Aliança, Simolândia, Valparaíso de Goiás, Vila Boa e Vila Propício;
- c) Do Estado de Minas Gerais, os seguintes municípios: Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unaí.

Portanto, já há uma Região Integrada que engloba o Entorno do Distrito Federal, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social dessa região, em articulações que envolve a gestão integrada entre os estados de Goiás e Minas Gerais e o Distrito Federal, com o apoio da União na realização de

convênios entre os referidos entes federativos como forma de desenvolvimento e atingimento dos objetivos traçados na referida lei complementar em vigor.

Acontece que o PLP 3/2019 traz, em sua essência, objeto estritamente correlato com a LC 94/1998, **EXCLUINDO apenas o Distrito Federal**, o que **NÃO** deve propesperar, pois este ente federativo está no centro da RIDE do Entorno que ora se pretende criar, mas que, indiscutivelmente, continuará a receber demandas naturais desses municípios, até mesmo por comodidade dos próprios habitantes da região.

Há décadas o Distrito Federal vem sendo o principal responsável no atendimento de diversas demandas básicas da população que reside nessas cidades goianas e mineiras que o circundam, e que JÁ compõem a existente RIDE/DF (LC 94/1998), até mesmo pelo **notório abandono que os próprios Estados do Goiás e Minas Gerais** sempre destinaram a esses municípios, não provendo o desenvolvimento social e econômico desses locais, cuja ausência sempre foi absorvida diretamente pelo Distrito Federal, com o atendimento médico hospitalar, educacional e até mesmo na área de segurança pública.

Ademais, não se pode deixar de registrar os valiosos serviços prestados pelos servidores do Distrito Federal da área da Educação, da Saúde e da Segurança Pública, que estão sempre prontos ao atendimento irrestrito da população, seja ela do Distrito Federal como também das cidades limítrofes que compõe a já existente RIDE/DF, sempre atendendo com excelência e sem distinção a todos, o que não justifica a autorização de criação da RIDE do ENTORNO do DF ora proposto pelo PLP 3/2019.

Em contrapartida, há de se reconhecer que há a necessidade urgente de uma real, eficiente e eficaz integração entre os Estados que compõem essa Região, JAMAIS podendo ficar o Distrito Federal de fora dessa articulação integrada, como ora se propõe, em prol do desenvolvimento econômico e social desses municípios goianos e mineiros, e que é imprescindível à melhoria da qualidade de vida da população que ali reside.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA

Ab initio, cabe registrar que o Fundo Constitucional do Distrito Federal, criado e instituído por força da Lei nº 10.663/2002, a destinação dos seus recursos possuem uma vinculação contida na própria Constituição Federal de 1988, *superiore lege* do ordenamento jurídico pátrio, conforme transcrição literal do inciso XIV, artigo 21, *in verbis*:

“Art. 21. Compete à União (...) XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio (...).” (grifo nosso).

Portanto, ao se reportar ao *caput* do artigo 1º da Lei 10.663/2002, fica claro que a criação do Fundo Constitucional do Distrito Federal decorreu exclusivamente do mandamento constitucional acima transcrito, o que impede que qualquer alteração substancial de destinação dos seus recursos sejam alterados por lei infraconstitucional, como ora se propõe.

Portanto, os artigos 7º, inciso IV e 8º do PLP 3/2019, da forma ora proposta, é flagrantemente **INCONSTITUCIONAL**, padecendo de vício material, visto que o referido conteúdo normativo afronta DIRETAMENTE a Constituição Federal de 1988, o que acarretará na sua decretação de inconstitucionalidade caso assim esta Casa Legislativa insista em não observar.

IV – DA CONCLUSÃO

Do que até aqui foi discorrido, é indubitável a necessidade de se criar um verdadeiro fortalecimento da Região que integra o entorno do Distrito Federal, já constituído por meio da LC 94/1998 - RIDE/DF, por meio de políticas públicas e programas de Governo que estejam alinhados os Estados envolvidos (DF, GO e MG), com o suporte macro da própria União, por intermédio do Governo Federal, com suporte de recursos federais **ESPECIFICAMENTE** destinados para essa finalidade e que possam ser aportados no fomento e na construção dessa política desenvolvimentista, por meio da instituição e fortalecimento de um **FUNDO PRÓPRIO**, sem, é claro, esse

flagrante ATAQUE aos recursos que compõem o Fundo Constitucional do Distrito Federal, tornando a proposta do PLP 3/2019 ora apresentada.

Registre-se, ainda, que o próprio Distrito Federal há décadas vem custeando com recursos próprios grande parte das demandas de saúde, educação e suporte em segurança pública dessa região, mesmo que de forma (in)direta, não deixando de atender essa população em suas mais primárias necessidades.

Diante do exposto, certa do comprometimento de Vossas Excelências, membros da presente Comissão, com a finalidade de inserirem no ordenamento jurídico pátrio legislações coerentes, eficazes e eficientes, peço que acompanhem meu voto, **PELA REJEIÇÃO do PLP 3/2019**, tanto pelos fatos até aqui expostos quanto em face da proposta INCONSTITUCIONAL de destinação de recursos do FCDF, bem como pelo fato de já haver em vigor a LC 94/1998 que institui a RIDE/DF, devendo, sim, os representantes desses Estados a busca do fortalecimento dessa Região Integrada já existente, e que há mais de duas décadas sempre foi “ESQUECIDA” pelos Estados do Goiás e de Minas Gerais, mas que vem recebendo apoio e suporte dos Distrito Federal no atendimento das demandas da população que ali residem.

V - VOTO EM SEPARADO

Nesse diapasão, por tudo o que foi exposto até aqui, **PUGNO E VOTO PELA REJEIÇÃO INTEGRAL do PLP Nº 3/2019** e do consequente relatório apresentado pelo i. Relator.

Este é o voto em separado.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

Deputada Federal Paula Belmonte
Cidadania/DF